



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes

Advogados Certidão

Comarca de Carangola - Dados do processo

Todas as Partes/Advogados

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0015865-69.2010.8.13.0133
2ª CÍVEL, CRIME E VEC

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	- JUR?DICA
Autor: MUNICÍPIO DE FERVEDOURO	- JUR?DICA
Advogado(s): 121417N/MG - Nilson Lopes Da Silva	
Réu: GETÚLIO GOMES VIEIRA	- NATURAL
Réu: SIM INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL	- JUR?DICA
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	
Réu: NILTON DE AQUINO ANDRADE	- NATURAL
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	
Réu: NELSON BATISTA DE ALMEIDA	- NATURAL
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	
Réu: SINVAL DRUMOND ANDRADE	- NATURAL
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	
Réu: 3D PARTICIPAÇÕES LTDA	- JUR?DICA
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	
Réu: CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE	- NATURAL
Advogado(s): 81511N/MG - Wilson Dos Santos Filho	



- NATURAL

Réu: LUCIANE VEIGA BORGES DE ALMEIDA

Advogado(s): 157761N/MG - Henrique De Oliveira

Consulta realizada em **15/01/2020 às 14:09:59**

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

[Voltar](#)



SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, cumulada com declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedidos de liminares, em face de **GETÚLIO GOMES VEIRA, SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE**, bem como **3D PARTICIPAÇÕES LTDA, CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE e LUCIANE VEIGA BORGES**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narrou o requerente, em suma, que o primeiro requerido, Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro nos anos de 2005 e 2006, realizou contratações e prorrogações de contratações listadas na inicial, de serviços com a segunda requerida, de forma ilícita, com inexigibilidade de licitação sem autorização legal, por meio do processo administrativo n.º 001/2005, para prestação de serviços de concepção e implementação das diretrizes da Gestão Fiscal e Administrativa para o desenvolvimento institucional da Contratante, através da prestação de serviços de consultoria, auditoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública, contidos nos procedimentos de organização de processos, transferência de conhecimentos e orientações técnicas voltadas à Administração Pública municipal,

Aduziu, ainda, que o contrato firmado em 04/03/2005 teve vigência de para o exercício 2005 ao custo estimado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo prorrogado para o exercício 2006 ao custo de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Afirmou que foram irregulares as contratações, pois baseadas no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, tendo a segunda requerida passado a atuar como empresa sem fins lucrativos a partir de 2002 para embasar as contratações com base na norma do art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Asseverou o *Parquet* que deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da segunda (SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL) e

sexta (3D PARTICIPAÇÕES LTDA) requeridas para que a lei de improbidade possa ser aplicada aos sócios, ora requeridos; que primeiro requerido contratou mediante inexigibilidade fora das hipóteses legalmente permitidas; que os demais requeridos praticaram atos de captação de vontade do primeiro, levando-o indevidamente a deixar de exigir licitações; os sócios da segunda e da sexta requeridas agiram com dolo e orquestraram toda a trama para possibilitar a contratação sem processo licitatório prévio, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios.

Acrescentou que houve lesão ao Erário e práticas atentatórias aos princípios da administração. Afirmou o Ministério Público, ainda, que os contratos e prorrogações são nulos e causaram prejuízo ao erário orçado em R\$ 229.600,00 (duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais). Conclui sustentando que as condutas dos requeridos se adequam ao disposto no art. 10, *caput* e inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Pediu liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos.

Como pedidos principais, o Ministério Público pleiteou:

1. a declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica de SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL e 3D PARTICIPAÇÕES LTDA, para o fim de alcançar bens de seus sócios;

2. a declaração de nulidade das contratações de SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, condenando os requeridos a ressarcirem ao Erário a importância de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referente ao somatório dos valores do contrato e aditamento, impondo-lhes as sanções do art. 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/92.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 53/412.

A liminar foi indeferida à fl. 414.

O Município de Fervedouro foi notificado para manifestar sobre eventual interesse no feito (fls. 416/417), se manifestando positivamente às fls. 420/424.

Notificado o réu Juarez Gonçalves Gomes (fls. 418/419).

Decisão deferindo a habilitação do Município de Fervedouro (fl. 427).

Os réus SIM INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA, SINVAL DRUMMOND ANDRADE, 3D PARTICIPAÇÕES LTDA, CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE e LUCIANE VEIGA BORGES DE ALMEIDA foram notificados às fls. 438/439, 440/441, 443/444, 445/446, 449, 469/470 e 480/481.

Certidão de decurso de prazo para as defesas prévias (fl. 486).

A inicial foi recebida conforme fls. 588/590.

Os réus foram citados conforme fls. 599/600, 605/606, 611/611v, 17731773v, 1800/1801, 1802/1803, 1813/1814, 1816/1817 e 1824/1825.

Os réus SIM INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA, SINVAL DRUMMOND ANDRADE, 3D PARTICIPAÇÕES LTDA – por sua nova denominação social AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA -, CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE e LUCIANE VEIGA BORGES DE ALMEIDA contestaram às fls. 614/637, arguindo preliminar de prescrição em razão de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a propositura da ação, bem como, no mérito, aduzindo o histórico do Grupo SIM, inclusive quanto à sua transformação em instituto, bem como sobre os serviços de assessoria, consultoria e treinamento serem classificados como técnicos especializados pela Lei n.º 8.666/93, não se tratando, pois, de serviços ordinários e corriqueiros. Aduziram a perda do objeto quanto a declaração de nulidade do contrato, pois já alcançado o seu termo final. Afirmaram, ainda, a legalidade da contratação direta, a ausência de dano ao Erário e a ausência dos requisitos para a configuração da improbidade administrativa. Assim, pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 638/1769.

Impugnação pelo Ministério Público às fls. 1.783/1.792.

Certidão sobre as contestações à fl. 1828.

O Ministério Público pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 1.829).

O Município de Fervedouro pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 1.832).

Os réus pleitearam a produção de provas documental, prova testemunhal e também pericial (fls. 1.835/1.836).

A preliminar de perda do objeto foi rejeitada e indeferiu-se a produção de provas testemunhal e pericial, conforme decisão de fls. 1.838/1.839.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 1.843/1.849 pela procedência nos termos da inicial.

O Município de Fervedouro ratificou as alegações do MP (fl. 1.850).

Memoriais pelos réus às fls. 1.852/1.864 reafirmando a improcedência das pretensões iniciais.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Cuida-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **GETÚLIO GOMES VEIRA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro/MG, e **SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE**, pessoa jurídica contratada por aquele, enquanto gestor municipal, por meio do Processo Administrativo n.º 001/2005, com o escopo de prestar serviços de consultoria, auditoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública, contidos nos procedimentos de organização de processos, transferência de conhecimentos e orientações técnicas, voltados à Administração Pública municipal. Além disso, são réus os sócios da contratada, **NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA** e **SINVAL DRUMMOND ANDRADE**, além de **3D PARTICIPAÇÕES LTDA** – pois recebeu ativos da sociedade que antecedeu a criação do SIM – Instituto de Gestão Fiscal –, bem como **CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE** e **LUCIANE VEIGA DE BORGES ALMEIDA** por centralizarem a tesouraria das empresas e as representarem perante as repartições públicas, viabilizando as contratações por dispensa de licitação.

A preliminar de perda do objeto e a prejudicial de mérito da prescrição já foram rejeitadas por força da decisão de fls. 1.838/1.839. Na mesma decisão se consignou o cabimento do julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais que já carregam os autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, se envereda, diretamente pelo mérito da causa.

A controvérsia se limita a definir se os serviços de consultoria, auditoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública, contidos nos procedimentos de organização de processos, transferência de conhecimentos e orientações técnicas, voltados à Administração Pública municipal, contratados por meio do processo administrativo n.º 01/2005 pela Câmara Municipal de Fervedouro e prorrogado, apresentam natureza de serviços técnicos profissionais especializados de modo a inexigir licitação em razão de singularidade e notória especialização.

A ação de improbidade administrativa, na abalizada lição de José dos Santos Carvalho Filho, “é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa” (Manual de Direito Administrativo, 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 984).

O controle dos atos de improbidade tem o seu fundamento maior no art. 37. §4.º, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 37 (...) §4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos reputados ímprobos e ímoraes foram delineados pela Lei n.º 8.429/92 e classificados em três categorias distintas, a saber: i) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9.º); ii) atos de improbidade que causam dano ao erário e iii) atos de improbidade que violam os princípios que norteiam a Administração Pública.

Com efeito, assim dispõe os arts. 9.º, 10 e 11 da LIA, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Conforme se percebe de plano, os aludidos dispositivos legais traçaram de forma genérica os atos de improbidade e, ao se valerem da expressão "notadamente", estabeleceram em prol do intérprete – e do patrimônio público – um extenso rol de condutas exemplificadoras.

A esse respeito, inclusive, se destaca o ensinamento de MARIA SYLVIA DI PIETRO:

Embora a lei, nos três dispositivos, tenha elencado um rol de atos de improbidade, não se trata de enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa. Ainda que o ato não se enquadre em uma das hipóteses previstas expressamente nos vários incisos dos três dispositivos, poderá ocorrer improbidade sancionada pela lei, desde que enquadrada no caput dos artigos 9º, 10 ou 11. (Direito administrativo, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, págs. 840/841)

No mesmo sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *ipsis litteris*:

Naquelas três primeiras categorias, o legislador optou por referir no caput dos dispositivos a conduta genérica configuradora da improbidade e nos diversos incisos as condutas específicas, que nada mais são - diga-se a bem da verdade - do que situações jurídicas exemplificadoras da conduta genérica estabelecida no caput. Portanto, as condutas específicas constituem relação meramente exemplificativa (*numerus apertus*), de onde se infere que inúmeras outras condutas fora da relação podem inserir-se na cabeça do dispositivo (Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 994)

Destaca-se, por oportuno, que, por força do art. 2º, da Lei n.º 8.429/92, na esteira da doutrina e com lastro nos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aplica-se aos agentes públicos, inclusive em relação àqueles reputados agentes políticos, tais como Prefeitos e Secretários Municipais. Assim, destaca-se o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. EX-PREFEITA. ART. 525. I. DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO.

1. Aplicam-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos e secretários, as sanções previstas na Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

2. O STJ possui a orientação de que o descumprimento do disposto no art. 525. I. do CPC, em relação à ausência da Certidão de

15/01/2020

Intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do Agravo, se a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1315749/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/09/2011)

Além disso, o art. 3.º da LIA ampliou os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa para abranger, também, os terceiros que, a despeito de não serem agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática daqueles atos ou deles se beneficiam direta ou indiretamente. Corroborando o exposto, assim também já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

(...) 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. (...)

(REsp 896.044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011)

Nesse panorama, para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário, a princípio, que a conduta do agente público e do particular que a induziu, para ela concorreu ou dela se beneficiou (art. 3º da LIA), resulte na percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atribuição pública, no prejuízo patrimonial das entidades amparadas pela proteção legal (art. 1º), ou, ainda, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Imprescindível, ademais, para a configuração do ato ímprobo, a presença do elemento volitivo do agente, qual seja, dolo, nos casos descritos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, e dolo ou culpa, nos demais casos abarcados pelo respectivo art. 10.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11 (REsp 940.629/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 4/9/08). (STJ, 1ª Seção, MS 16.385/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13/06/2012)

Por ação ou omissão dolosa passível de sancionamento pela Lei nº 8.429/92, entende-se o comportamento consciente do agente que, prevendo o resultado ímprobo, direciona a sua atuação nesse sentido ou assume o respectivo risco (dolo genérico), independentemente da existência de uma finalidade específica motivadora (dolo específico).

Já a culpa se faz presente quando o agente, descurando-se do dever objetivo de cuidado, incorre em negligência, imprudência ou imperícia, que culmina na prática de ato ímprobo que lhe era previsível.

A esse respeito também se destaca a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

(...) O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à

conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes. (STJ, 2º T., AgRg no REsp 1214254/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. em 15/02/2011)

(...) A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado. (STJ, 2º T., REsp 1127143/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 22/06/2010)

Em resumo, os agentes públicos (art. 2º) e os particulares (art. 3º) que agem ou se omitem dolosamente a fim de se enriquecerem ilicitamente ou atentarem contra os princípios norteadores da Administração Pública, bem como aqueles que, ao menos culposamente, causem prejuízo ao Erário, estão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 12 da Lei de Improbidade.

A seu turno, o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, tratou do processo de licitação pública. *in verbis*:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao comentar o dispositivo em questão, MARIA SYLVIA DI PIETRO assim esclarece, *in verbis*:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública", pois ela é "uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante: a Administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atenda ao interesse público" (op. cit., pág. 360).

A relevância da licitação como instrumento jurídico apto à concretização do princípio da indisponibilidade do interesse público também é destacada por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *ipsis litteris*:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. (op. cit., pág. 217)

O art. 37, inciso XXI, da CR/88 é regulamentado pela Lei nº 8.666/1993, que traz as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes, inclusive, a serviços.

Tal procedimento somente pode ser dispensado ou tido como inexigível nas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993, das quais se destaca:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: (...)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, novamente, traça os contornos do que se entende por serviços técnicos de natureza singular e profissionais ou empresas de notória especialização, capazes de inviabilizar o processo licitatório, *in verbis*:

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica.

(...) Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ocorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.

(...) Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a *contrario sensu*, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (op. cit., págs. 250/251)

Sobre a singularidade do serviço a inexigir o procedimento licitatório, assim já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

(...) 5. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. 6. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou a ausência de notória especialização do recorrente para o objeto contratado (assessoria para fins de arrecadação de ISS), tendo ressaltado que o trabalho efetivamente prestado não exigia conhecimentos técnicos especializados e poderia ter sido executado pelos servidores concursados do ente municipal" (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 24/09/2010).

Resta incontroverso nos autos que durante a gestão do réu GETÚLIO GOMES VEIRA, enquanto Prefeito Municipal de Fervedouro, houve a contratação do SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL tendo como objeto a concepção e implementação das diretrizes da Gestão Fiscal e Administrativa para o desenvolvimento institucional da Câmara Municipal de Fervedouro, através da prestação de serviços de consultoria, auditoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública, contidos nos procedimentos de organização de processos, transferência de conhecimentos e orientações técnicas, voltados à Administração Pública municipal, assim como o período de contratação para o ano de 2005 e prorrogado para o exercício de 2006, tudo conforme contratos de fls. 74/80 (2005) e seguintes.

A justificativa técnica acostada às fls. 66/68, em tese, revelou observância do princípio da economicidade e que a contratação de uma série de profissionais a valores menores não asseguraria a consecução do objeto, sendo conhecido o resultado da contratação do Grupo SIM pelo trabalho levado a efeito em mais de 200 (duzentos) órgãos públicos, assegurando preço vantajoso à Administração Pública. Assim assinalou, *in verbis*:

(...)

Com a contratação do Instituto obtém-se um resultado notadamente mais eficaz por um custo compatível com o da contratação de diversas consultorias e assessoria sobre cada uma das áreas de atuação do mesmo.

A justificativa em pauta se resume pois na demonstração do atendimento ao princípio da economicidade.

Contratar uma série de profissionais ou empresas a valores menores não asseguraria à Administração a consecução do objeto – o que por si só já tornaria tais contratações antieconômicas. O princípio da economicidade impõe ao Administrador a busca de uma linha de maior vantagem para a aplicação dos recursos públicos.

Assim sendo, conhecendo previamente o resultado da contratação do Grupo SIM, pelo resultado já apresentado em mais de 200 órgãos públicos, entendemos que o preço proposto mostra-se economicamente vantajoso para a Administração.

Ocorre que a justificativa técnica, que seria subscrita por Geraldo Magela Maia Vicente, está apócrifa, sendo rubricada no rodapé apenas pelo então Presidente da Câmara Municipal, ora réu, conforme simples confronto de assinaturas nos autos.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ademais, também está apócrifa à fl. 69, constando, abaixo, apenas a declaração de compatibilidade da despesa subscrita pelo réu GETÚLIO GOMES VIEIRA.

Por sua vez, a assessora jurídica também exarou parecer às fls. 70/71 no sentido de que as circunstâncias fáticas subsumiam-se à hipótese legal de inexigibilidade de licitação, de modo que, somente após, o alcaide efetivou a contratação. Sobre o parecer jurídico, assim restou lavrado, *ipsis litteris*:

À vista do exposto, entendemos pelo perfeito enquadramento da pretendida contratação no permissivo legal listado no artigo 24.

XIII. da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores, sendo, pois, legítima sua contratação por Dispensa de Licitação, podendo a mesma ser autorizada por V. Exa.

Com efeito, neste caso, sequer houve a estrita observância do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, pois a justificativa técnica está apócrifa.

Veja-se que a suposta justificativa técnica, o parecer jurídico, e o ato de ratificação de dispensa de licitação (fls. 66/72) foram exarados, todos, na mesma data (04/03/2005), no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Fervedouro por GETÚLIO GOMES VEIRA. Ulula a anormalidade do procedimento, a evidenciar o dolo do então Presidente da Casa Legislativa local em afastar, ilegalmente, um procedimento licitatório.

A seu turno, apesar de constarem nos autos inúmeros documentos que evidenciam que o Instituto de Gestão Fiscal prestou serviços de consultoria a dezenas de entidades públicas, tendo inclusive sido contratada por inexigibilidade de licitação e que possui reconhecimento no mercado e uma equipe formada por técnicos em contabilidade e em administração pública municipal (fls. 1155/1731), não restou caracterizada a singularidade exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação do serviço prestado à municipalidade.

Com efeito, assim consta na cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços firmado (fls. 74/82), *ipsis litteris*:

Constitui o objeto deste contrato a concepção e implementação das diretrizes da Gestão Fiscal e Administrativa para o desenvolvimento institucional da Contratante, através da prestação de serviços de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública, contidos nos procedimentos de organização de processos, transferência de conhecimentos e orientações técnicas, voltados à Administração Pública municipal.

Conforme apurou o Ministério Público nos autos do Procedimento Preparatório n.º 0133.09.000033-1, através de pesquisa de mercado realizada pelo seu Centro de Apoio Operacional, diversas empresas igualmente poderiam prestar os mesmos serviços contratados, tais como, *v.g.*: MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES, LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA, MEMORY INFORMÁTICA, BRIDGET CONSULTORIA E ASSESSORIA, dentre outras (fls. 164/166, como prova emprestada).

O objeto do contrato descreve atividades de consultoria, assessoria e treinamento de pessoal, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades ou complexidades incomuns, de modo a exigir a contratação com o grupo SIM. Carece o objeto, portanto, de singularidade.

Outrossim, não se olvida que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (autos n.º 728.640), ao apreciar contrato de prestação de serviços firmado pela 'SIM' e o Município de Juiz de Fora, considerou-o irregular por entender ausente a singularidade, ainda que presente a notoriedade. Assim, *in verbis*:

(...) *in casu*, os serviços desempenhados pelo GRUPO SIM não se revestem do caráter de especificidade e, ainda que se vislumbre a notória especialização da empresa, os serviços desempenhados são amplos e corriqueiros, deveriam estar sendo prestados por servidores da própria administração contratante, e, na falta de estrutura adequada, dever-se-ia promover a competente licitação, pois inúmeras são as empresas existentes no mercado capazes de oferecê-los aos municípios mineiros. (...)

Diante desse quadro, não vislumbro nos autos prova de que os serviços de consultoria contábil-financeira e treinamento de pessoal, prestados pelo Instituto de Gestão Fiscal, enquadram-se na hipótese de inviabilidade de competição, uma vez ausente a característica de sua natureza singular.

Inegável, portanto, no caso a necessidade de licitação, não se enquadrando a contratação, ademais, no disposto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a contratação não se subsume à hipótese de inexigibilidade prevista no art. 13, inciso V c/c art. 25, II, da Lei nº 9.666/93.

De igual sorte se pode dizer do segundo, do terceiro, do quarto, do quinto e do sexto requerido - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA), porquanto subsomem-se à conduta improba tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com redação vigente à época do fato, por força do princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente:

O terceiro, o quarto e o quinto requeridos devem ser responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento ao Erário, pois fraudaram a lei para que a empresa que representavam – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL - adjudicasse o contrato e respectivas prorrogações.

Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica é necessária a existência de prova ou indícios sérios de situações fáticas revestidas de má-fé, fraude ou abuso de direito, como ocorreu na espécie. Aliás, assim dispõe o art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Além disso, a sexta requerida - 3D PARTICIPAÇÕES LTDA – é fruto de verdadeira confusão patrimonial decorrente de transferência de ativos e celebração de contratos diversos por parte do Instituto SIM, o que deverá atrair a sua responsabilidade patrimonial quanto aos danos suportados pelo Erário. Com efeito, sobre a matéria, assim constou no relatório da Polícia Federal, por meio de seu Setor Técnico-Científico (fls. 128v/129). *in verbis*:

A 3D Participações, que apresenta os 3 (três) diretores e fundadores do SIM-Instituto como sócios, é a que mais recebeu valores do Instituto entre 2003 e 2007. A partir de janeiro de 2003, exercício em que houve o início das atividades do SIM-Instituto, a 3D Participações começou a receber valores significativos do Instituto que compreenderam as seguintes modalidades:

a) Locação de equipamentos e instalações: Em 02/01/03, a 3D Participações Ltda. celebrou contrato de locação de equipamentos e instalações com o Instituto, o qual foi objeto de aditivos por 6 (seis) vezes. Os valores mensais foram alterados de acordo com a relação dos bens alugados:

b) Franquia para uso de marcas: Em 02/01/03, a 3D Participações Ltda. celebrou contrato de franquia para uso das marcas "GRUPO SIM" e "ACADEMIA DE GESTÃO FISCAL" com o Instituto. Pelo uso dessas marcas, o SIM-Instituto deveria pagar R\$ 35 mil mensais. As marcas correspondem àquelas transferidas pela SIM-Sistemas na fase pré-transformação em Instituto, e outras 3 (três) concedidas diretamente à 3D Participações Ltda. em 30/10/07;

c) Locação de software: Em 02/01/03, a 3D Participações Ltda. celebrou contrato de locação dos softwares "Sistema Integrado de Informações Municipais" e "Sistema de Gestão em Saúde" com o Instituto, o qual foi objeto de aditivo em 02/05/2006. Pelo uso do software, o SIM-Instituto deveria pagar R\$ 70 mil mensais;

d) Locação de veículos: Em 01/02/2006, a 3D Participações Ltda. celebrou contrato de locação de veículos com o Instituto. De acordo com aditivo contratual datado de 12/02/2007, o valor do aluguel dos veículos cujos valores de mercado fossem de até R\$ 60 mil seria de R\$1.400,00 mensal, e para os veículos com valor de mercado acima de R\$ 60 mil o valor do aluguel seria negociado em aditivo específico. Foram apreendidos Certificados de Registro de Veículos (CRV) de 21 (vinte e um) automóveis (item 19 da equipe MG 15 – Operação Pasárgada II) registrados nesta empresa. EM sua maioria os veículos eram da marca Fiat/Siena, mas havia veículos de valor maior: Fiat/Marea SX ano 2005 (placas HDV-3845); GM/Omega ano 2003 (placas HBS-3939); e Toyota/Corolla ano 2005 (placas HCS-1100);

e) Locação e imóveis: Conforme já mencionado no subitem IV.3, a 3D Participações Ltda celebrou contrato de locação de imóveis (salas e vagas de garagem do edifício-sede) com o Instituto, em 01/09/2002, o qual foi objeto de aditivos por diversas vezes. Os valores mensais foram alterados de acordo com a relação dos imóveis alugados.

Ocorre que, à míngua de provas sobre conduta ilícita a ser imputada às requeridas CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE e LUCIANE VEIGA BORGES, notadamente quanto ao elemento subjetivo, não há como imputar-lhes uma conduta improba. Veja-se que a inicial apenas às vinculou à administração e tesouraria de várias empresas componentes do Grupo SIM, mas nada lhes atribuiu de concreto.

Corroborando sobre o *modus operandi* do Grupo SIM, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já decidiu, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO ÚLTIMO MANDATO - INOBSEVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92 - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - PRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ABUSO DE PERSONALIDADE - APLICAÇÃO - PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO II E III - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. 1. A contagem do prazo prescricional do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92 inicia-se no dia seguinte ao término do último mandato do agente político, quando ocorre a cessação do vínculo estabelecido com Administração Pública. 2. A Constituição da República instituiu a obrigatoriedade de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. 3. É inaplicável o instituto da inexigibilidade de licitação, quando não verificada a singularidade dos serviços prestados. 4. De acordo com o entendimento recente do colendo STJ, o dano ao erário é presumido quando há a inobservância do devido procedimento licitatório, uma vez que a Administração Pública é impedida de selecionar as propostas mais vantajosas ao

interesse público (AgRg no REsp 1378477/SC; REsp 817.921/SP). 5. O elemento subjetivo da conduta do administrador deve ser apurado pela demonstração de ausência de boa-fé objetiva no cumprimento dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, inerentes ao exercício da administração do patrimônio público. 6. Aplicável a desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese tendo em vista a configuração do abuso da personalidade da empresa ré para fraudar a lei de licitações. 7. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta dos réus, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário e ao princípio da moralidade administrativa. 8. Os juros de mora a serem aplicados sobre a quantia a ser ressarcida tem seu termo inicial a partir da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.09.097717-8/004, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes . 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016)

Assim, os valores gastos – R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) - constituem dispêndios indevidos, pois realizados em violação à lei, devendo ser aplicada aos requeridos GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA), de forma solidária, pois todos concorreram igualmente para os danos, a sanção de ressarcimento integral ao Erário dos valores dos contratos (art. 12, III, da Lei n. 8.429/92).

Obstaculizá-los, ademais, de contratarem com o Poder Público ou de receberem subvenções de qualquer natureza se mostra necessário, pois restou demonstrada uma atuação coordenada de modo a lesar os cofres públicos, com burlas às próprias cautelas legais, o que há de ser sancionado com multa (art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92).

Além disso, a suspensão dos direitos políticos de GETÚLIO GOMES VEIRA também se revela pertinente, porquanto do exercício deles é que decorreu a prática ilícita.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** as pretensões iniciais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do contrato administrativo decorrente do processo administrativo n.º 001/2005, do Município de Fervedouro, e respectivas prorrogações, e, como consectário, nos termos do art. 10, inciso VIII c/c art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92:

a) **CONDENAR** GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA), a ressarcirem, solidariamente, ao Município de Fervedouro – ente público com personalidade jurídica na espécie, pois eventuais sobras deveriam ser a ele restituídas pela respectiva Câmara Municipal - a quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com correção monetária desde o respectivo dispêndio, segundo os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a última citação.

b) **CONDENAR** GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA), ao pagamento de multa civil no valor do dano, atualizável nos termos da alínea "a" supra e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do trânsito em julgado;

c) **PROIBIR** GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA) de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

d) **SUSPENDER** os direitos políticos de GETÚLIO GOMES VEIRA por 5 (cinco) anos.

Custas na proporção de 20% (vinte por cento) pelo autor, isento, contudo, por força da Lei Estadual n.º 14.939/2003, e de 80% (oitenta por cento) pelos réus GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA), solidariamente.

Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois o autor é o Ministério Público.

INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada pelos réus, à minguia de elementos comprobatórios da hipossuficiência.

Transitada em julgado, oficie-se à Advocacia-Geral da União, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e ao Município de Fervedouro comunicando sobre a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da alínea "c" supra, bem como publique-se edital para ciência de outros entes públicos.

Ao final, nada mais havendo, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carangola, 8 de junho de 2017.

Geraldo Magela Reis Alves

Juiz de Direito